



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720683/2007-70
Recurso n° 179.554 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.815 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DINERGES FERNANDES MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogra ou sogro, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$ 13.115,22. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) que dava provimento parcial em menor extensão. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.939,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 35):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida a título de dependentes, no valor de 5.088,00. A glosa decorreu da falta de comprovação das relações de dependência;

b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$10.878,24. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

c) dedução indevida a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

d) omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 37.492,38. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação ITAUBANCO.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, fls. 35, *em síntese, que é isento de imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave, conforme relatório médico emitido por órgão oficial, às fls. 15.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 34 a 36, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

“O documento apresentado pelo impugnante (fls. 15) foi emitido em papel timbrado do Hospital Geral Menandro de Faria – Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, mas não há qualquer

indicação do ato que confere ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais. Para exercer esta função é indispensável ato administrativo específico que designe o profissional, ou que o seu cargo lhe confira esta prerrogativa. Na falta destes elementos, o laudo não pode ser considerado como documento oficial.

(...)

Quanto às demais infrações, o impugnante não apresentou qualquer documentação que comprovasse as despesas declaradas.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2008 (fls. 39), o contribuinte apresentou, em 26/12/2008, o Recurso de fls. 40 e 41, argumentando, em síntese, que os documentos anexos comprovam o direito às deduções pleiteadas. Esclarece que fez a declaração em conjunto com a companheira. Quanto às despesas médicas, informa que a ex-esposa perdeu o comprovante de pagamento à Sul América (Plano de Saúde), restando comprovado apenas R\$9.311,78. No tocante às despesas com instrução, devido a férias da instituição de ensino, ficou difícil conseguir as segundas vias dos pagamentos referentes a Vinicius e Laine Teixeira Macedo, sendo certo que ambos estudaram no Colégio Evangélico Vida Nova de 2003 a 2007. Relativamente à comprovação da moléstia grave, esclarece que procurou o INSS para se submeter a perícia e foi orientado a procurar um hospital público, pois seus proventos de aposentadoria do INSS já são isentos. Recebeu, ainda, a informação de que seria periciado pelo INSS na hipótese de a Receita Federal encaminhar ofício solicitando essa providência.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 42 a 73, a saber, cópias de: carteira de identidade do contribuinte, instrumentos de procuração concedidos pelo interessado e por Helena Maria de Oliveira Macedo a José Carlos Rodrigues do Nascimento, em 1990, certidão de casamento, certidões de nascimento de Vinicius Teixeira Macedo e Laine Teixeira Macedo, comprovantes de rendimentos emitido pelo INSS, e Fundação Itaúbanko, relatórios médicos, documentos referentes a ação judicial de separação consensual, comprovantes de pagamento a Sul América Seguro Saúde S.A., correspondência Itaú RH Informa, comprovante de despesas médicas emitido por Fundação Pampulha de Assistência à Saúde e do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado originariamente declarou rendimentos tributáveis percebidos do INSS (R\$9.385,32) e da Fundação Unibanco (R\$37.492,38), fls. 25 a 27. Posteriormente, apresentou declaração retificadora (fls. 22 a 24), deixando de informar rendimentos tributáveis. Tendo em vista a apresentação de Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF pela fonte pagadora, os rendimentos tributáveis ali informados foram objeto de lançamento de ofício. Além disso, foram efetuadas glosas referentes a dependentes, despesas com instrução e despesas médicas que totalizaram R\$19.962,24.

Em sede de impugnação, o interessado deixou de juntar elementos de prova do direito às deduções glosadas e argumentou que os rendimentos lançados seriam isentos pois é considerado portador de moléstia prevista na legislação do imposto de renda que lhe assegura a isenção dos proventos de aposentadoria.

Como bem exposto no acórdão recorrido:

De acordo com a Lei 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º, a condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.

Ocorre que o documento médico que instruiu a impugnação (fls. 15) – cópia reapresentada às fls. 50 – não preenche os requisitos legais acima, motivo pelo qual não foi considerado apto a surtir os efeitos pretendidos pelo recorrente.

Quanto ao documento de fls. 51, não é laudo médico, mas um informe da cirurgia cardíaca a que o interessado se submeteu em março de 2000. Além disso, o referido documento não foi emitido por Serviço Médico Oficial.

Portanto, em relação ao pedido que se considerem os rendimentos lançados como isentos, não há como acatá-lo.

Registre-se, por oportuno, que o ônus de provar a condição de portador de moléstia grave é do interessado. Assim, não seria caso de a Receita Federal enviar ofício ao INSS para periciar as condições clínicas do interessado. Sendo o INSS uma das fontes pagadoras do contribuinte, a ele caberia solicitar, formalmente, inspeção médica para fins de isenção do imposto de renda. Vale destacar que a percepção de rendimentos mensais e anuais do INSS abaixo do limite de isenção (fls. 48) não se confunde, como aparentou crer o interessado, com a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstia grave.

Sendo tributáveis os rendimentos lançados, por ausência de comprovação da isenção alegada, cabe examinar o direito às deduções glosadas.

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Diante da legislação acima transcrita, ante as certidões de nascimento de fls. 46 e 47 e considerando que Maria de Fátima Casaes Teixeira, CPF 670.024.047-68, não apresentou declaração de ajuste anual para o exercício em questão (fls. 78, informações extraídas da internet, sítio da Receita Federal do Brasil, juntada por esta relatora), cabe restabelecer a dedução relativa a três dependentes: companheira e dois filhos menores de 21 anos, no montante de R\$ 3.816,00(= R\$1.272,00 x 3, Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Por outro lado, para que Solange Maria Casaes Teixeira, CPF 022.823.325-98, mãe de Maria de Fátima Casaes Teixeira, pudesse ser relacionada como dependente, seria indispensável que sua filha optasse pela declaração em conjunto com o contribuinte. Nessa hipótese, a norma seria observada, pois a dedução que se pleitearia seria referente à mãe da companheira que declara em conjunto com o interessado.

Quanto à declaração em conjunto, conforme previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, não obstante possa ser considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda, não há que se falar em declaração em conjunto e, conseqüentemente, em direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge desobrigado de declarar.

No caso, no exercício em questão, a companheira do declarante não ofereceu à tributação rendimentos em conjunto com o interessado. Portanto, sua mãe não pode ser incluída na declaração de ajuste anual de seu companheiro como dependente.

Relativamente às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea “a”, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi

efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, §2º).

Em se tratando de despesas médicas dos alimentandos, são dedutíveis quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, §2º).

Sendo assim, aceitam-se os pagamentos efetuados à Sul América Seguro Saúde S.A. (R\$1.699,28 = 8 x R\$212,41, fls. 59 a 64, 66 e 67), relativos à alimentanda Helena Maria de Oliveira Macedo (fls. 52 a 58), Fundação Pampulha de Assistência à Saúde (R\$6.021,62, fls. 69) e Fundação Itaubanco (R\$306,32 = R\$959,60 – R\$653,28, a saber, despesas médicas e odontológicas pagas menos parcela reembolsada, fls. 49), totalizando R\$8.027,22.

Registre-se que o documento de fls. 65, referente à Sul América Seguro Saúde S.A, teve vencimento em janeiro de 2004, ou seja, ano-calendário posterior ao em discussão (2003), motivo pelo qual não foi aceito.

Quanto às despesas com instrução, por não terem sido apresentados elementos de prova dos pagamentos que teriam sido efetuados, não há como retificar o lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar deduções referentes a dependentes e despesas médicas no montante de R\$11.843,22.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator designado.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente, quanto à argumentação do recorrente no sentido de que os rendimentos lançados deveriam ser considerados isentos em razão de ser o mesmo portador de moléstia grave prevista na legislação do imposto de renda, o que lhe asseguraria a isenção dos proventos de aposentadoria, tem-se a destacar que os documentos que instruíram sua defesa (fls. 15 e 51, além de cópia reapresentada às fls. 50) não preenchem os requisitos estabelecidos na norma de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º) para que sejam considerados aptos a surtir os efeitos pretendidos pelo recorrente. Assim, entendo que acertadamente concluiu a decisão recorrida pelo indeferimento desse pleito formulado pelo contribuinte, não havendo, portanto, como acatá-lo.

Desse modo, sendo tributáveis os rendimentos apontados na peça de autuação, face à ausência de comprovação da isenção alegada, resta, a seguir, ser apreciado o direito do contribuinte às deduções que foram glosadas pela fiscalização.

Dedução de Dependentes

A dedução de dependentes encontra-se disciplinada nos arts. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Portanto, com base na legislação em destaque, ante as certidões de nascimento apresentadas pelo recorrente (fls. 46 e 47) e considerando que para o exercício em exame, a Sra. Maria de Fátima Casaes Teixeira, CPF 670.024.047-68, não apresentou declaração de ajuste anual em separado (fls. 78, informações extraídas da internet, sítio da Receita Federal do Brasil, juntada pela relatora do voto vencido), verifica-se que restou demonstrada nos autos a relação de dependência de Maria de Fátima Casaes Teixeira (companheira), de Vinicius e Laine Teixeira Macedo (filhos menores de 21 anos), bem como de Solange Maria Casaes Teixeira (mãe da companheira).

Quanto à relação de dependência de Solange Maria Casaes Teixeira, CPF 022.823.325-98, genitora de Maria de Fátima Casaes Teixeira, estou em perfilhar idêntico entendimento adotado em diversas decisões deste Egrégio Conselho (cita-se algumas: Acórdão nº 106-17.231, de 04/02/2009 – Recurso nº 164.910 – Processo nº 10120.006346/2006-11; Acórdão nº 2801-00.419, de 13/04/2010 – Recurso nº 162.367 – Processo nº 10680.001614/2004-92; Acórdão nº 106-15.105, de 11/11/2005 - Recurso nº 147.087 – Processo nº 11516.000859/2002-03), no sentido de que o sogro ou sogra (pai ou mãe do cônjuge/companheira do declarante), desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do declarante, quando cônjuge/companheira esteja igualmente incluída na respectiva declaração de rendimentos.

No presente caso, como já ressaltado, a Sra. Maria de Fátima Casaes Teixeira, CPF 670.024.047-68 consta na declaração de rendimentos sob análise como cônjuge/companheira - dependente do declarante, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que venha a afastar o vínculo ali informado, ou ainda, que venha a demonstrar a incomunicabilidade do patrimônio relacionado na referida declaração. Configura-se, portanto, nos termos ora analisados, um vínculo de afinidade que permite que a Sra. Solange Maria Casaes Teixeira, CPF 022.823.325-98, seja considerada dependente para fins de dedução do imposto apurado na declaração de rendimentos em análise.

Assim, deve ser restabelecida a dedução com dependentes no montante de R\$ 5.088,00 (= R\$ 1.272,00 x 4, Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “c”, com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Dedução de Despesas Médicas

Em sua peça recursal, alega o recorrente que anexou ao processo toda a documentação pertinente, a qual considera como sendo hábil à comprovação das despesas médicas efetuadas. Neste sentido, traz, à colação, documentos na tentativa de comprovar a realização de tais dispêndios.

Pois bem. No que tange a esta matéria (despesas médicas), assim dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, “*in verbis*”:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...]

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

[...]

(destaque nosso)

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No tocante às despesas médicas realizadas com alimentandos, são dedutíveis quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, §2º).

Assim, diante da legislação posta, analisando-se a documentação colacionada aos autos, devem ser acatadas como dedutíveis da base de cálculo do imposto as seguintes despesas médicas efetuadas pelo contribuinte: Sul América Seguro Saúde S.A. (R\$ 1.699,28 =

Processo nº 10580.720683/2007-70
Acórdão n.º 2801-00.815

S2-TE01
Fl. 86

8 x R\$ 212,41, fls. 59 a 64, 66 e 67), relativos à alimentanda Helena Maria de Oliveira Macedo (fls. 52 a 58); Fundação Pampulha de Assistência à Saúde (R\$ 6.021,62, fls. 69); e Fundação Itaúbanko (R\$ 306,32 = R\$ 959,60 – R\$ 653,28, ou seja, referente a despesas médicas e odontológicas pagas subtraindo-se a parcela reembolsada, fls. 49), totalizando R\$ 8.027,22.

Dedução de Despesas com Instrução

Quanto a tais dispêndios assevera o contribuinte que não obteve êxito em localizar os respectivos comprovantes de pagamento, e assim, nada trouxe ao processo no sentido de comprovar os valores declarados. Portanto, ausente a comprovação documental do efetivo pagamento de despesas realizadas pelo recorrente com instrução de dependentes, procedente a glosa da respectiva dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

Face ao acima exposto, voto em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para acatar deduções referentes a dependentes e despesas médicas no montante de R\$ 13.115,22 (R\$ 5.088,00 + R\$ 8.027,22).

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães